



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

**PROCESSO**            **19026-27.2012.4.01.4000**  
**CLASSE**            **13101 – PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR**             **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU**                 **JOÃO FALCÃO NETO**

**SENTENÇA**

Tipo "D" - Resolução CJF nº 535/06

Trata-se de **DENÚNCIA** distribuída pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOÃO FALCÃO NETO**, devidamente qualificado, dando-o como incurso na pena do delito tipificado no art. 1º, VII do Decreto-lei nº 201/67.

Fundamenta seu pedido em que o Município de Cristino Castro(PI) noticiou irregularidades na prestação de contas de recursos federais referentes a programas do Ministério da Educação. Resumiu da seguinte forma:



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

"O requerido deixou de prestar contas dos seguintes programas, ano de 2008:

- . Programa Dinheiro Direito na Escola(PDDE);
- . Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE);
- . Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar(PNATE);
- . PDDE/PDE - Escola - Plano de Desenvolvimento da Educação.

Os recursos recebidos totalizam R\$ 91.918,95, ressaltando que não houve a respectiva prestação de contas, conforme consulta ao sítio do FUNDEF, juntado aos autos às fls. 14/15."

Despacho a notificar o acusado para apresentar defesa prévia(fl. 48).

O Acusado apresenta defesa prévia 18.05.2012(fl. 52/54), momento em que afirma ter prestado contas e requer pelo não recebimento da denúncia.

Recebida a denúncia em **23.08.2012**(fl. 57).

Citado em 20.03.2013(fl. 72), sem que apresentasse resposta(fl. 74).

O réu apresenta **resposta**(fls 130/135), ocasião em que afirma que prestou contas, e que o simples atraso não tipifica o delito, pois o que se



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

busca, no pormenor, é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos. Tanto que não há pendência junto ao ente. Pede pela absolvição sumária.

Decisão(fl. 144/145) a afastar a absolvição sumária.

Audiência(fl. 163), ocasião em que restou interrogado o réu, bem assim, determinada a realização de diligência.

Petição do réu a juntar documentos (fls. 168/320).

Juntado aos autos Ofício nr. 2703/2015-  
DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE de 29.09.2015(fl. 326/332)

O MPF apresentou alegações finais(fl. 336/338) pela condenação.

Alegações finais pelo Réu(fl. 342/349), ocasião em que ratificou a resposta no sentido de que prestou contas dos recursos recebidos. Pede pela absolvição.

É o relatório. **Decido.**

O réu é acusado da prática do crime previsto no 1º, VII, do DL 201/67, que assim está redigido:



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

E assim o MPF o fez, por entender que o réu teria deixado de prestar contas dos programas Programa Dinheiro Direto na Escola(PDDE); Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar(PNATE); PDDE/PDE - Escola - Plano de Desenvolvimento da Educação

Sobre os programas, cabe aqui observar que as prestações de contas do PDDE/PDE e PNATE, ambos com valores repassados no ano de 2008, foram aprovadas pelo FNDE.

No que respeita ao **PDDE/PDE**-Escola, a informação se extrai do Parecer nr. 1191E/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIIN/FNDE(fl. 330 e v.) conclusivo pela **aprovação** das contas. Esta situação já consta na página da web do FNDE(fl. 320).

Quanto ao **PNATE**, a informação se extrai do Parecer nr. 70E/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE(fl. 329 e v.) conclusivo pela **aprovação** das contas. Esta situação já consta na página da web do FNDE(fl. 320).



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

No mesmo sentido, no que respeito ao PDDE/PDE-Escola, exercício 2008, consta dos autos o Parecer nr. 1191E/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE(fl. 230 e v.) com a seguinte conclusão: "considerando o disposto neste Parecer, após análise dos dados relativos à execução financeira e técnica, em consonância com as regras estabelecidas, que aponta o resultado de prestação de contas apta para aprovação, sugerimos **aprovar as contas.**"

Assim, embora com atraso, as contas mostraram a correta aplicação dos recursos, razão pela qual remanesce sem qualquer respaldo a acusação de presença de dolo na espécie, pois inexistente motivação para tanto ou qualquer outro indício de prova produzido em sede de instrução.

Quanto ao programa **PDDE - Projeto de Melhoria da Escola(PDDE-PME)**, exercício 2008, não houve transferência de recurso, portanto nada há para prestar contas. É o que se extrai do Ofício nr. 2703/2015-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE de 29.09.2015, item "4"(fl. 326) bem assim do Relatório das Prestações de contas de fl. 320.

No que respeita ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/**PNAE/PNAC**, exercício 2008, a prestação de contas foi apresentada(processo nr. 23023.003614/2011-12). A última situação que se tem notícias nos autos está consubstanciada na Informação nr. 146/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE(fl. 327 e v.) em que consta a alteração da situação da prestação de contas da entidade ao "SISPCO de documentos com pendência para **recebida**, com ressalva, tendo em vista que o município encaminhou os documentos exigidos pela Resolução/CD/FNDE nr. 28/2009 de 16.07.2009, disposto no item e;"



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

No mesmo sentido, esta a informação que persiste na “web”, página do FNDE, até o presente momento(fl. 320).

A análise das contas pelo FNDE, assim, resta inconclusa, o que impede este Juízo tecer qualquer juízo de valor quanto à idoneidade dos documentos lá apresentados, mormente quando a acusação se traduz somente em ausência de prestação de contas.

A manifestação do órgão, quanto aos elementos de convicção apontados no parágrafo anterior, demonstra-se relevante na instrução para extração do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

Somente quanto a aplicação do PNAE tenho persistir indícios de dolo no atraso. Isto porque, embora apresentados documentos nominados como de prestação de contas, há, em tese, a possibilidade que gestores os apresentem apenas para afastar o tipo legal ora em análise, mesmo que sejam posteriormente reprovados por inidoneidade para comprovar os gastos.

A inconclusividade do ente público, quanto à análise da correta aplicação dos recursos acima, obriga este Juízo a circunscrever a análise da gravidade do fato ao seu mero atraso que, à míngua de qualquer prova testemunhal ou indícios da existência de má-fé, dolo, angariados na instrução leva este magistrado a concluir pela absolvição.

Frise-se que a prestação de contas dos recursos aqui analisados era de responsabilidade do sucessor, vez que o início e fim do prazo para sua apresentação se deram no ano de 2009. Nestas circunstâncias, tenho entendido que o prefeito anterior não está obrigado a prestá-la. Isto porque presume-se a continuidade da administração pública e que o sucessor detém,



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

em tese, os documentos para fazê-lo, pois tem a máquina pública em suas mãos.

Este entendimento retira do réu a qualidade de autor do fato, pois o afasta do cenário do crime apontado.

Isso não implica, em absoluto, na irresponsabilidade do prefeito que recebeu os recursos pela correta aplicação. Quanto a este ponto ela persiste, inclusive no âmbito criminal, podendo, conforme o caso, ser-lhe imputado o crime de apropriação, desvio, utilização indevida dos recursos etc, todos tipos do art. 1º do Decreto-lei 201/67.

Assim, seja pela falta de análise inconclusiva do FNDE quanto às contas já prestadas a respeito do PNAE, seja pelo fato de que o prazo de início e fim da prestação de conta se deu em 2009, época que o réu já não era prefeito, tenho que a falta de evidência do dolo no atraso da apresentação da prestação de contas impõe sua absolvição.

Ante o exposto, **absolvo JOÃO FALCÃO NETO(CPF nr. 233.172.803-87)** do crime do art. 1º, VII, do Decreto-lei nr. 201/67.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 27.06.2016.



00190262720124014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0019026-27.2012.4.01.4000 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00178.2016.00034000.1.00244/00128

**Agliberto Gomes Machado**  
**Juiz Federal**